

de tratamento, e isto com manifesto prejuízo da sua saúde e da boa ordem e disciplina que devem existir também nestes estabelecimentos;

Tornando-se portanto necessário, para atingir os fins que se têm em vista, estabelecer as sanções adequadas à situação em que os mesmos militares se encontram, no sentido de lhes ser retirada a qualidade de sanatoriados e mandados passar à situação que por lei lhes competir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao decreto n.º 14:617, de 25 de Novembro de 1927, um artigo, que ficará sendo o artigo 4.º—A, fazendo parte integrante do mesmo decreto, com a redacção seguinte:

Artigo 4.º—A. Todo o militar da armada, seja qual fôr a sua graduação, que, tendo sido sanatoriado, se ausente do respectivo sanatório sem autorização legal devidamente justificada será mandado imediatamente apresentar à Junta de Saúde Naval para efeitos de mudança de situação.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga qualquer legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 22:318

Os transportes em batelões e fragatas foram regularizados com a publicação do decreto n.º 16:057, de 25 de Outubro de 1928, que obrigou praticamente esses barcos ao mesmo curso de formalidades legais que os providos de meios próprios de propulsão.

Apesar disso, os protestos mantêm-se da parte destes últimos, aos quais efectivamente não é em geral viável a exploração em condições tam económicas.

Estudada atentamente a situação, verifica-se que os batelões e fragatas são em certos casos o único meio prático de acesso aos portos que não oferecem calado suficiente de água em todas as marés.

Nestas condições, nada há que justifique a sua eliminação pura e simples, devendo, quando muito, condicionarem-se os novos registos de batelões por forma a só poderem transportar mercadorias entre portos em que não seja viável ou praticável o emprego dos barcos de carga vulgares.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os registos de propriedade de batelões e fragatas, ao abrigo do decreto n.º 16:057, de 23 de Outubro de 1928, dependerá do parecer favorável do Conselho Superior da Marinha Mercante e autorização do Ministro da Marinha, a qual só será concedida — para determinado tráfico — quando se prove não haver outros meios de transporte fazendo, regularmente e em idênticas condições, esse mesmo tráfico.

Art. 2.º Fica dependente de autorização do Ministro da Marinha o despacho de batelões a reboque, no exercício de tráfico para fora do continente da República.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:319

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que a verba de 7.200\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 6.º, artigo 112.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 1) «De móveis», alínea a) «Aparelhos e instrumentos náuticos», seja reforçada com a quantia de 3.000\$, devendo anular-se igual quantia na verba de 20.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 111.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea a) «Instrumentos náuticos e aparelhos de precisão».

(Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de ser publicado no *Diário do Governo*).

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 11 de Março de 1933).

Decreto n.º 22:320

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de